



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000340643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0021460-69.2009.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FORD MOTOR COMPANY BRASIL TLDA, é apelado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON/SP.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS MALHEIROS (Presidente) e JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

CAMARGO PEREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação nº 0021460-69.2009.8.26.0053

Apelante: Ford Motor Company Brasil Ltda

Apelado: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor Procon/sp

Comarca: São Paulo

Voto nº 2073

**AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO
 ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE
 ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Multa por descumprimento à obrigação de sanar vício no veículo 0km – Pedido de tutela antecipada indeferido - Natureza sancionatório-punitiva da multa que justifica seu valor o qual deve ser apto a desestimular a reiteração da infração administrativa. Inexistência de ofensa ao princípio da razoabilidade Caráter não confiscatório da multa aplicada.

Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de antecipação de tutela, movida por Ford Motor Company Brasil LTDA em face da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/SP vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, ao fundamento de que foi penalizada por decisão administrativa a pagar o valor de R\$ 307.160,00 em razão de um vício em um veículo em que a concessionária deixou de sanar/substituir. Pretende a suspensão dos efeitos de todos os atos administrativo emanados do Procon, e a anulação judicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do referido procedimento administrativo e, alternativamente, a minoração do valor da multa aplicada.

A liminar foi indeferida às fls. 150, tendo a autora interposto agravo de instrumento nº 940.182-5/2 desta decisão (fls. 156/176), ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 152/157) e agravo nº 994.09.389546-4 (fls. 503/509) negado o provimento do recurso pelo Egrégio Tribunal de Justiça (fls.513/517).

A r. sentença de fls. 535/539, julgou improcedente a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condenou a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes, fixados R\$ 5.000,00.

Apelou a Ford Motor Company Brasil Ltda (fls.546/559) pretendendo a reforma da sentença e, alternativamente, a minoração do valor da multa aplicada.

Contrarrazões (fls. 600/614).

É o relatório.

Fundamento e voto.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo nº 1268/08 instaurado pelo Procon, por ter sido a autora penalizada com multa no valor de R\$ 307.160,00, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

razão de não ter substituído um veículo adquirido com vício em uma de suas concessionárias.

Constatado o vício de reparos de pintura no teto de um carro 0km, foi requerida imediatamente a substituição do veículo, no qual, não houve providências tomadas pela parte autora, caracterizando a violação do art. 18, §1º, do CDC.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

Diante disso, tanto a fabricante ou a montadora de automóvel, como a revendedora ou a concessionária, respondem solidariamente pelo vício do produto adquirido, cabendo à consumidora escolher quem será demandado.

Há nos autos provas documentais atestadas por três grandes oficinas, sendo uma delas autorizada da apelante, que havia sido desguarnecido e pintado o teto do veículo (fls. 11, 16 e 17), assim como foram encontrados no interior do automóvel, documentos referente à solicitação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

recondicionamento do veículo, incluindo no pedido reparos a pintura de teto, tapeçaria e etc. Tendo em vista que esses documentos indicavam o mesmo número do chassis do Ford Fiesta adquirido pela consumidora (fls. 301/302, dos presentes autos), ficou assim demonstrado pela consumidora o vício apresentado no Ford Fiesta vendido, sem providências mais eficazes por parte da concessionária no sentido de trocar o veículo, até porque vale frisar que estamos aqui falando de um automóvel zero quilômetro.

Presume-se que um veículo 0km adquirido venha com todos os componentes novos, e mesmo que fosse feito o reparo na pintura, ensejaria a depreciação do automóvel, perdendo sua originalidade e diminuindo seu valor.

Em situação análoga a dos autos, v. acórdão relatado pelo Em. Des. CELSO PIMENTEL, da 28ª Câmara de Direito Privado, decidiu: “Automóvel novo ou zero quilômetro, como se diz, é bem durável cuja qualidade se presume aferida antes da entrega ao consumidor-adquirente e que para rápido reparo dele não se priva, exceto por alguns poucos dias. Lapso maior constitui inadimplência do fornecedor, que o obriga a indenizar, porque caracteriza transtorno e desrespeito a quem, pagando alto pelo melhor, o melhor não recebeu.” (2).

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL CONCESSIONÁRIA AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS, C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER VEÍCULO 0 KM COM DEFEITO DE PINTURA SUBSTITUIÇÃO OU RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO

SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA LEGITIMIDADE PASSIVA FALTA DE INTERESSE REJEITADA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FALTA INTERESSE RECURSAL DEFEITO NA PINTURA INCONTROVERSO DEVER DE SUBSTITUIÇÃO OU RESTITUIÇÃO DO VALOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PAGO DANO MORAL INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não restam dúvidas de que as alternativas constantes das alíneas **a**, concernente à troca do veículo, e **b**, referente à devolução do valor pago, constituem-se em pedidos alternativos, já que o cumprimento de uma exclui a obrigação em relação a outra. Contudo, no que se refere à indenização por danos morais, verifica-se efetivamente a cumulação de pedidos, pois seu atendimento não exclui as demais pretensões. Equivoca-se a apelante quando aduz ter o juiz da causa excedido à pretensão inicial, ficando rejeitada a alegação de sentença *ultra petita*.

2. Estando o defeito limitado ao próprio bem, está-se diante de vício do produto, cujo regramento está previsto nos artigos 18 a 25 do CDC, onde se prevê a **responsabilidade solidária** da concessionária.

3. **Verificando-se que o consumidor não está obrigado a aceitar reparo que implique em desvalorização do bem adquirido (art. 18, § 3º, do CDC)**, não restam dúvidas quanto à necessidade e utilidade da presente ação (interesse processual).

4. Desnecessária a realização de prova pericial para aferir a extensão do dano, quando a existência de tal vício não se coaduna com a qualidade esperada de um veículo 0 KM. Constatado que as demais provas se prestariam à comprovação de fatos irrelevantes, não merece prosperar o alegado cerceamento de defesa.

5. Não tendo sido aplicada a inversão do ônus da prova, falta interesse recursal a apelante ao questionar a matéria.

6. Restando incontroverso que o veículo 0 KM foi entregue com defeitos na pintura, e que, apesar de alguns serviços realizados pela concessionária, não foram solucionados; que **a proposta de nova pintura poderia depreciar o veículo, uma vez que especialista poderia identificá-la e presumir a existência de sinistro, diminuindo seu valor de mercado**, agiu com acerto o juiz "a quo" ao julgar procedente o pedido de substituição ou devolução do valor pago pela consumidora. (art. 18, § 1º, do CDC).

7. Embora tenha ocorrido a entrega de veículo com defeito na pintura, tal circunstância por si só não gera a dor moral passível de indenização, devendo ser afastada a respectiva condenação. **APELAÇÃO CÍVEL MONTADORA CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO RELAÇÃO CONSUMO RESPONSABILIDADE OBJETIVA VEÍCULO 0 KM COM DEFEITO NA PINTURA DEVER DE SUBSTITUIÇÃO OU RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO DANO MORAL INDEVIDO.**

1. Desnecessária a realização da prova pericial para avaliar a extensão da imperfeição da pintura, até porque a existência de tal vício não se coaduna com a qualidade esperada de um veículo 0 KM.

2. **Ante a aplicação do disposto no parágrafo terceiro do art. 18 do CDC, não há se falar em observância ao prazo tríduo previsto no parágrafo primeiro para fins de reparação do dano.**

3. O fato da apelada ter retirado o veículo, apesar de ciente do defeito, não lhe retira o direito de pleitear sua substituição ou devolução do valor pago, quando não puder ser solucionado sem maiores danos ao veículo.

4. Dano moral indevido, pois os fatos narrados na exordial restringiram-se a dissabores passíveis de se verificarem em qualquer compra e venda, não havendo demonstração de que tenham ultrapassado os limites de mero aborrecimento.

(TJ-MS, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 24/02/2015, 5ª Câmara Cível)

=====

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **VEÍCULO NOVO. DEFEITO. INTEMPESTIVIDADE DE UM DOS RECURSOS ESPECIAIS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 18 § 3º DO CDC. DEPRECIAÇÃO DO VEÍCULO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM. SÚMULA 7. DANO MORAL INEXISTENTE.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.
2. Ainda que tenham sido substituídas as partes viciadas do veículo no prazo estabelecido no art. 18 § 1º do CDC, o **consumidor pode se valer da substituição do produto, com base no § 3º do mesmo artigo, se depreciado o bem.**
3. A conclusão acerca da depreciação do bem, a que chegou o Tribunal de origem com base nas provas dos autos, não pode ser revista no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. A jurisprudência do STJ, em hipóteses de aquisição de veículo novo com defeito, orienta-se no sentido de que não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor.
5. Hipótese em que o defeito, reparado no prazo legal pela concessionária, causou situação de mero aborrecimento ou dissabor não suscetível de indenização por danos morais.
6. Recurso especial de Alvema - Alcântara Veículos e Máquinas LTDA. Não conhecido e recurso especial de Fiat Automóveis S/A parcialmente provido.
 (STJ - REsp: 1232661 MA 2011/0008261-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 03/05/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2012)

=====

BEM MÓVEL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VEÍCULO NOVO COM DEFEITO NA PINTURA - REPARAÇÃO PROPOSTA QUE PROVOCARIA DESVALORIZAÇÃO DE 20% - PROVA PERICIAL CONCLUSIVA A RESPEITO - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - DIREITO À RESTITUIÇÃO IMEDIATA DO PREÇO PAGO, ASSEGURADO PELO ART. 18, §§ 1º, INCISO II, e 3º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - OPÇÃO LEGAL DO CONSUMIDOR - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA E FIXADA EM 20 SALÁRIOS MÍNIMOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA -
 Recurso do autor provido, desprovidos os demais recursos.
 (TJ-SP - APL: 9212000802009826 SP 9212000-80.2009.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 23/11/2011, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/11/2011)

Em suma, foi demonstrado descaso, ineficiência e falta de presteza, pela não substituição do veículo adquirido com vício, ferindo assim, o direito do consumidor, não sendo suficiente a proposta feita pela apelante, de ampliação do prazo de garantia, pois a qualidade do veículo ainda sim, não seria a de um veículo 0km.

Aduz a concessionária ter havido cerceamento de defesa, porque era necessária a realização da prova pericial a fim de se verificar a existência ou não dos defeitos no veículo, assim como se o vício alegado acarretava



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

na desvalorização do veículo adquirido.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que o MM. Juiz a quo decidiu a ação de acordo com as provas constantes nos autos, suficientes para o desate da lide, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Ademais, a valoração da prova “(...) é feita preponderantemente pelo juiz, a quem poucos e específicos parâmetros valorativos são impostos pela lei; o juiz aprecia os elementos probatórios, (...) mais sob a influência que cada prova efetivamente produzida possa exercer sobre seu espírito crítico.” (DINAMARCO, Cândido Rangel, INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, vol. III, 4ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2004, p. 101).

Assim é o livre convencimento, expresso no art.131 do Código de Processo Civil, que concede ao magistrado a liberdade de decidir, como no caso em concreto, acerca da pertinência ou não da produção de outras provas, sem que a negativa seja entendida como cerceamento de defesa que, efetivamente, não ocorreu.

No que tange o valor da multa, não houve a violação da legalidade, sendo estabelecido pelo art. 57 do CDC, os critérios de fixação da pena de multa, estabelecendo seu valor mínimo e máximo: de 200 a 3.000,000 de UFIR'S, sendo atribuída a administração pública o poder de arbitrar a multa, sempre de acordo com as peculiaridades de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cada caso, analisando a gravidade da infração, condição econômica do fornecedor e vantagem auferida.

Dessa forma, foram respeitadas as regras de ordem pública prescritas, segundo o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor – Lei 8078/90.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993).

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Considerando que a multa deve ter caráter punitivo, revelando instrumento apto a desestimular a conduta ofensiva, não se vislumbra qualquer ilegitimidade no quantum arbitrado, pois a multa imposta não fere o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, sendo razoável diante do porte econômico da concessionária.

Por fim, com base na portaria nº 33 do PROCON, só deve ser reduzida a pena caso o infrator adote de imediato as providências pertinentes para reparar os efeitos do ato lesivo, o que não aconteceu.

Sendo assim, não merece nenhuma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reforma a decisão prolatada em 1ª instância.

Diante do exposto, pelo meu voto,
nego provimento ao recurso.

CAMARGO PEREIRA
Relator